

---

**S.R. DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**  
**Portaria n.º 74/2016 de 8 de Julho de 2016**

---

O Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que cria o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), define, para o período 2014-2020, as medidas financeiras da União para a execução da Política Comum das Pescas, das medidas pertinentes relativas ao direito de mar, do desenvolvimento sustentável das zonas de pesca e da aquicultura e da pesca interior e da Política Marítima Integrada.

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o FEAMP, determinou que a estruturação operacional deste fundo é composta por um programa operacional (PO) de âmbito nacional, designado Mar 2020.

O PO MAR 2020, aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão de Execução C (2015) 8642, de 30 de novembro de 2015, tem por objetivo implementar, em todo o território nacional, medidas de apoio enquadradas nas seis prioridades definidas pela União para o FEAMP, constituindo-se como um instrumento fundamental para a execução das políticas comunitárias, nacionais e regionais de apoio ao setor do mar, particularmente no âmbito da pesca e da aquicultura, no período 2014-2020.

Uma das prioridades definidas pela União para o FEAMP, estabelecida no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014, visa promover uma aquicultura ambientalmente sustentável, eficiente em termos de recursos, inovadora, competitiva e baseada no conhecimento, sendo materializada através de várias medidas, entre as quais a medida prevista no artigo 47º daquele regulamento, que contempla a possibilidade de cofinanciamento de operações destinadas a estimular a inovação na aquicultura, permitindo aos Estados-Membros a criação de um regime de apoio, através da adoção de regulamentação específica para a medida.

O Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais financiados pelos FEEI, dispõe, na alínea e) do n.º 1 do artigo 4º, que o regime jurídico dos FEEI é também integrado pela regulamentação específica dos programas operacionais de aplicação nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, estabelece, na alínea e) do artigo 34.º, que a regulamentação específica do PO MAR 2020 aplicável na Região Autónoma dos Açores é aprovada pelo responsável regional pelas áreas do mar e pescas, sob proposta do Coordenador Regional do Mar 2020.

Finalmente, a Resolução do Conselho do Governo n.º 28/2016, de 15 de fevereiro de 2016, relativa à operacionalização do PO Mar 2020 Região Autónoma dos Açores, designa o representante da Região na Comissão de Coordenação do FEAMP, nomeia o Coordenador Regional do mar 2020 que integrará a autoridade de gestão do PO Mar 2020, define o apoio técnico do Coordenador Regional do Mar 2020 e dos Organismos Intermédios, e determina procedimentos para a gestão do FEAMP.

Assim manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, nos termos do disposto na alínea e) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 4º e a alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, a alínea a) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da

Região Autónoma dos Açores e a alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, de 24 de julho, o seguinte:

1. É aprovado em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento do Regime de Apoio à Inovação em Aquicultura, ao abrigo da Prioridade da União estabelecida no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao FEAMP, e com enquadramento na medida prevista no artigo 47.º do mesmo regulamento.

2. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Assinada em 5 de julho de 2016.

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Fausto Costa Gomes de Brito e Abreu*.

## ANEXO

### REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO À INOVAÇÃO EM AQUICULTURA

#### Artigo 1.º

##### **Âmbito**

O presente Regulamento estabelece, para a Região Autónoma dos Açores, o Regime de Apoio à Inovação em Aquicultura, do Programa Operacional Mar 2020.

#### Artigo 2.º

##### **Objetivos**

Os apoios previstos no presente regime têm como finalidade, no âmbito da atividade da aquicultura, potenciar o desenvolvimento tecnológico, a inovação, a redução do impacto da atividade no ambiente e a transferência de conhecimentos tendo em vista melhorar as competências, desempenho e competitividade das empresas aquícolas.

#### Artigo 3.º

##### **Definições**

Para efeitos de aplicação do presente regime e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

- a) “Empresa” - qualquer pessoa singular ou coletiva que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma atividade económica;
- b) “Empresas aquícolas”, as empresas que detenham um dos seguintes códigos de atividade económica:
  - i) Divisão 03, Grupo 032, Classe 0321, subclasse 03210, Aquicultura em águas salgadas e salobras;
  - ii) Divisão 03, Grupo 032, Classe 0322, subclasse 03220, Aquicultura em águas doces.
- c) “Empresas com atividade em estabelecimentos conexos”, empresas que exercem a sua atividade através de centros de depuração e/ou centros de expedição de

moluscos bivalves vivos ou depósitos, devidamente licenciados e aprovados, com o seguinte código de atividade económica:

- Divisão 46, Grupo 463, Classe 4638, subclasse 46381, Comércio por grosso de peixe, crustáceos e moluscos.
- d) “Micro, pequenas e médias empresas (PME)”, as definidas como tal na Recomendação n.º 2003/361/CE, de 6 de maio.

#### Artigo 4.º

##### **Tipologia de operações**

1. São suscetíveis de apoio as operações, a título individual ou em parceria, destinadas à aquisição de conhecimentos técnicos, científicos ou organizacionais que visem o desenvolvimento sustentável da aquicultura, nomeadamente nos seguintes domínios:
  - a) Redução do impacte da atividade no ambiente;
  - b) Redução da dependência do consumo de farinha e óleo de peixe;
  - c) Melhoria do bem-estar animal ou novos métodos de produção sustentáveis;
  - d) Promoção de uma utilização sustentável dos recursos;
  - e) Criação ou introdução no mercado de novas espécies aquícolas com um bom potencial de mercado;
  - f) Introdução de produtos novos ou substancialmente melhorados;
  - g) Introdução de processos novos ou melhorados;
  - h) Criação de sistemas de gestão e organização novos ou melhorados;
  - i) Realização de estudos de viabilidade técnica ou económica de produtos ou processos inovadores.

#### Artigo 5.º

##### **Elegibilidade das operações**

1. Podem beneficiar de apoios ao abrigo do presente regime as operações que:
  - a) Não estejam materialmente concluídas ou totalmente executadas à data de apresentação da candidatura, independentemente de todos os pagamentos correspondentes terem sido efetuados pelo beneficiário;
  - b) Estejam localizadas na Região Autónoma dos Açores;
  - c) Visem os objetivos previstos no artigo 2.º e se enquadrem numa das tipologias elencadas no artigo 4.º;
  - d) Estando integradas em projetos de inovação que sejam apresentados em parceria, apresentem contrato de parceria/colaboração entre o beneficiário e o parceiro, explicitando o âmbito da cooperação e prevejam as obrigações recíprocas associadas ao cumprimento da operação, em especial no que respeita aos custos, à partilha de riscos e resultados, à divulgação de resultados, ao acesso e à afetação de direitos de propriedade industrial.
2. Não é concedido apoio a operações que:

- a) Envolvam a cultura de organismos geneticamente modificados;
- b) Localizando-se em áreas marinhas protegidas, tenham um impacto ambiental negativo importante que não possa ser adequadamente atenuado, determinado pelas autoridades competentes com base numa avaliação de impacto ambiental.

#### Artigo 6.º

#### **Tipologia de beneficiários**

1. Podem apresentar candidaturas ao presente regime:
  - a) A Direção Regional das Pescas e outros organismos científicos ou técnicos, públicos ou privados, que sejam reconhecidos pelo Departamento do Governo Regional com competências em matéria de aquicultura;
  - b) Pessoas singulares ou coletivas de direito privado cuja atividade se enquadre num dos códigos de atividade económica previstos nas alíneas b) e c) do artigo 3.º, desde que a operação preveja uma parceria com os organismos a que se refere a alínea anterior.
2. O eventual envolvimento de empresas ou de instituições de I&D estrangeiras ou do restante território nacional, como parceiras numa candidatura, não lhes confere a qualidade de beneficiário.

#### Artigo 7.º

#### **Elegibilidade dos beneficiários**

Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são elegíveis os beneficiários que, à data de apresentação da candidatura:

- a) Estejam legalmente constituídos;
- b) Tenham a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, a verificar até ao momento da assinatura do termo de aceitação;
- c) Demonstrem ter capacidade de financiamento da operação;
- d) Sejam titulares de licenças exigidas para o exercício da atividade, quando aplicável e de acordo com a legislação em vigor;
- e) Detenham as autorizações necessárias à execução da operação, nos casos aplicáveis;
- f) Comproven a propriedade do terreno e/ou das instalações ou o direito ao seu uso, nos casos aplicáveis;
- g) Demonstrem, mediante relatório de comercialização independente, a existência de boas perspetivas de mercado sustentáveis para o produto, nos casos aplicáveis;
- h) Não tenham apresentado o mesmo pedido de ajuda, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência.

#### Artigo 8.º

#### **Elegibilidade das despesas**

1. Sem prejuízo das regras gerais constantes do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são elegíveis as seguintes despesas, desde que diretamente relacionadas com a atividade apoiada:
  - a) Trabalhos ou equipamentos imprescindíveis à execução da operação, bem como as amortizações de bens corpóreos já detidos pelo beneficiário, correspondentes ao período de afetação desses bens à operação, com exceção dos que já tenham sido objeto de apoio público;
  - b) De exploração diretamente ligadas à operação, incluindo despesas com pessoal, nomeadamente remunerações e encargos sociais obrigatórios;
  - c) Relativas a trabalhos científicos ligados à preparação, acompanhamento e avaliação da operação;
  - d) Com formação, formadores e pessoal de apoio e de preparação, execução e avaliação indispensáveis às ações de formação, com os limites previstos na Portaria n.º 118/2015, de 2 de setembro;
  - e) Relativas à divulgação dos resultados da operação;
  - f) Fiscalização de obras, desde que efetuada por uma entidade externa à responsável pela realização dos trabalhos;
  - g) Custos associados às garantias exigidas pela autoridade de gestão no âmbito da execução da operação, auditorias, prémios de seguro referentes exclusivamente à cobertura de riscos relativos à realização da operação, estudos e projetos técnicos, até ao limite de 8% das restantes despesas elegíveis.
2. Sem prejuízo das regras gerais constantes do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são consideradas despesas não elegíveis:
  - a) A aquisição de telemóveis, material e mobiliário de escritório, bem como as relacionadas com equipamento para áreas não inseridas no âmbito da operação aprovada;
  - b) As que visem dar cumprimento a exigências decorrentes de normas europeias após a data em que as mesmas se tornaram obrigatórias.
3. Sem prejuízo do disposto dos números anteriores, podem ser consideradas elegíveis outras despesas, desde que imprescindíveis à realização dos objetivos subjacentes à operação e aprovadas pelo Coordenador Regional do Mar 2020.

#### Artigo 9.º

#### **Taxas de apoio e de cofinanciamento do FEAMP**

1. A taxa de apoio público para as candidaturas apresentadas ao abrigo do presente regime é de 85% das despesas elegíveis da operação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes e no n.º 2 do artigo 10.º.
2. A taxa de apoio público prevista no número anterior é elevada para 100% no caso de o beneficiário ser um organismo de direito público.
3. No caso de a operação ser executada por uma parceria que integre empresas não abrangidas pela definição de PME, a taxa de apoio público, relativamente às despesas elegíveis incorridas por estas empresas, é de 30%.

4. A taxa de cofinanciamento do FEAMP aplicada ao apoio público referido nos números anteriores é a taxa máxima prevista no n.º 2 do artigo 94.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

#### Artigo 10.º

##### **Natureza e montante dos apoios públicos**

1. Os apoios públicos previstos no presente regime revestem a forma de subvenção não reembolsável.
2. O limite máximo dos apoios públicos é de € 200.000,00 (duzentos mil euros) por operação, podendo ser elevado até € 600.000,00 (seiscentos mil euros) no caso de incluir investimentos relacionados com as ações previstas no n.º 2 da Resolução do Conselho do Governo n.º 122/2016, de 30 de junho de 2016.

#### Artigo 11.º

##### **Apresentação das candidaturas**

1. As candidaturas são apresentadas em contínuo, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
2. A apresentação das candidaturas efetua-se nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, através da submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em [www.portugal2020.pt](http://www.portugal2020.pt), ou no portal do Mar 2020, em [www.mar2020.pt](http://www.mar2020.pt), e estão sujeitos a confirmação eletrónica, a efetuar pela Autoridade de Gestão, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação da candidatura.
3. O regime-regra previsto nos números precedentes não prejudica a possibilidade do Coordenador Regional do Mar 2020 admitir, quando tal se justifique, forma diversa de apresentação de candidaturas.

#### Artigo 12.º

##### **Seleção das candidaturas**

1. Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas no âmbito do presente regime são selecionadas e ordenadas em função do valor da pontuação final (PF) resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = 0,5 AT + 0,5 AE$$

2. A forma de cálculo das pontuações da AT (apreciação técnica) e da AE (apreciação estratégica) é definida no Anexo ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.
3. São excluídas as candidaturas que não obtenham, no mínimo, 50 pontos em qualquer das valências previstas nos números anteriores.
4. Na falta de dotação financeira para apoio a todas as candidaturas, constitui critério de escolha a precedência na apresentação da candidatura.

#### Artigo 13.º

##### **Análise e decisão das candidaturas**

1. O Gabinete de Planeamento da Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia e a Direção de Serviços de Planeamento e Economia Pesqueira da Direção Regional das

Pescas, no âmbito das suas competências enquanto organismos intermédios do Mar 2020, analisam e emitem parecer sobre as candidaturas apresentadas, de acordo com a natureza dos beneficiários.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos candidatos, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta no prazo fixado para o efeito fundamento para o seu indeferimento.
3. O parecer referido no n.º 1 é emitido pelo organismo intermédio competente e remetido ao Coordenador Regional do Mar 2020 num prazo máximo de 30 dias úteis contados a partir da data de apresentação da candidatura.
4. A Estrutura de Apoio Técnico ao Coordenador Regional do Mar 2020 aprecia os pareceres emitidos sobre as candidaturas com vista a assegurar que as mesmas são selecionadas em conformidade com as regras e critérios aplicáveis ao Mar 2020 e submete-as ao Coordenador Regional do Mar 2020 com proposta de decisão.
5. A Comissão de Gestão – Secção Regional dos Açores emite parecer sobre as propostas de decisão relativas às candidaturas.
6. Antes de ser emitida a decisão final, o organismo intermédio competente procede à audiência de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.
7. A decisão relativa à concessão de apoio sobre as candidaturas é homologada pelo membro do Governo Regional com competências em matéria de mar e pescas, conforme previsto no n.º 3 da Resolução do Conselho do Governo n.º 28/2016, de 15 de fevereiro.
8. A decisão sobre as candidaturas é emitida no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data da respetiva apresentação.
9. A decisão sobre as candidaturas é comunicada pelo Coordenador Regional do Mar 2020 aos beneficiários e, no caso de decisão de aprovação, total ou parcial, também ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP), no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.

#### Artigo 14.º

##### **Termo de Aceitação**

1. A aceitação do apoio pelo beneficiário nos termos e condições definidos na decisão da sua atribuição é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, e divulgados no respetivo portal, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).
2. O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pelo Coordenador Regional do Mar 2020
3. A decisão de atribuição do apoio, conjugada com a respetiva aceitação pelo beneficiário nos termos previstos no número anterior, consubstanciam a contratualização do apoio e delimitam as obrigações a que as partes reciprocamente se vinculam, sem prejuízo de

outras que decorram expressamente da legislação regional, nacional e europeia aplicável à operação em causa.

#### Artigo 15.º

##### **Pagamento dos apoios**

1. O pagamento do apoio é feito pelo IFAP, I. P., após apresentação pelo beneficiário do pedido e dos respetivos documentos de suporte, na forma e nos termos previstos nos números seguintes.
2. A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em [www.pt-2020.pt](http://www.pt-2020.pt), e no portal do IFAP, I. P., em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt), considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.
3. O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).
4. Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação.
5. O apoio é pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições previstas na decisão de aprovação.
6. Podem ser apresentados até três pedidos de pagamento por candidatura aprovada, não sendo contabilizado o pedido de pagamento a título de adiantamento a que alude o artigo seguinte.
7. O Coordenador Regional do Mar 2020 pode, na decisão de aprovação da candidatura, fixar metas intercalares de execução material e financeira e os inerentes prazos para a apresentação dos pedidos de pagamento, bem como fixar o montante da última prestação do apoio concedido.

#### Artigo 16.º

##### **Adiantamento dos apoios**

1. O beneficiário pode solicitar ao IFAP, I.P. a concessão de um adiantamento até 50% do valor do apoio, após submissão do termo de aceitação a que alude o artigo 14.º.
2. A concessão e o montante dos adiantamentos a que se refere o número anterior ficam limitados às disponibilidades financeiras do Mar 2020.
3. A concessão de um adiantamento não obsta ao pagamento dos apoios ao abrigo do disposto no artigo 15.º, contanto que os pagamentos efetuados a título de adiantamento e de reembolso, no seu conjunto, não excedam a totalidade da ajuda pública atribuída ao beneficiário.

## Artigo 17.º

### Obrigações dos beneficiários

1. Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, constituem obrigações dos beneficiários:
  - a) Iniciar a execução das operações até 90 dias a contar da data da submissão do termo de aceitação e concluir essa execução até 3 anos a contar da mesma data, sem prejuízo da elegibilidade temporal prevista no n.º 2 do artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;
  - b) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação da operação;
  - c) Aplicar integralmente os apoios na realização da operação aprovada, com vista à execução dos objetivos que justificaram a sua atribuição;
  - d) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo pontualmente as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objetivos subjacentes à atribuição dos apoios;
  - e) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os objetivos da operação, não alterando nem modificando a mesma sem prévia autorização do Coordenador Regional do Mar 2020;
  - f) Cumprir as metas de execução, financeira e material, que vierem a ser definidas na decisão de aprovação da candidatura, bem como os prazos definidos para apresentação dos pedidos de pagamento.
  - g) Preverem meios que assegurem a divulgação dos resultados alcançados e assegurarem o cumprimento das obrigações legais em matéria de ambiente.
2. Excecionalmente, pode ser aceite a prorrogação dos prazos de início e conclusão da execução da operação, previstos na alínea a) do número anterior, desde que a sua necessidade seja justificada e não comprometa os objetivos e metas da candidatura aprovada.

## Artigo 18.º

### Alterações às operações aprovadas

Podem ser admitidas alterações técnicas à operação desde que se mantenham os objetivos da candidatura aprovada, seguindo-se o disposto no artigo 21.º, delas não podendo resultar o aumento do apoio público.

## Artigo 19.º

### Cobertura orçamental

1. A aprovação das candidaturas está sujeita a dotação orçamental do PO Mar 2020.

2. Os encargos relativos ao cofinanciamento regional das despesas públicas elegíveis são suportados pelo orçamento regional através de verbas do Plano do Departamento do Governo Regional com competências em matéria de aquicultura.

#### Artigo 20.º

##### **Reduções e exclusões**

1. Os apoios objeto do presente regulamento estão sujeitos a reduções e exclusões em harmonia com o disposto no artigo 143.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 e demais legislação aplicável, designadamente quando ocorra alguma das seguintes situações:
  - a) Incumprimento pelo beneficiário das obrigações decorrentes da decisão de atribuição do apoio, do termo de aceitação, do presente regulamento ou da legislação regional, nacional e europeia aplicável;
  - b) Prestação de falsas informações ou informações inexatas ou incompletas, seja sobre factos que serviram de base à apreciação da candidatura, seja sobre a situação da operação ou falsificando documentos fornecidos no âmbito da mesma.
2. As reduções e exclusões dos apoios são efetuadas nos termos e condições legalmente definidos.
3. À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, aplica-se o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 13 de agosto, e na demais legislação aplicável.

#### Artigo 21.º

##### **Extinção ou modificação da operação por iniciativa do beneficiário**

1. O beneficiário pode, mediante comunicação escrita dirigida ao Coordenador Regional do Mar 2020, desistir de executar a operação aprovada, desde que proceda à restituição dos apoios recebidos, acrescidos de juros de mora calculados nos termos do artigo 26.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, desde a data em que aquelas importâncias tenham sido colocadas à sua disposição.
2. O beneficiário pode, por sua iniciativa, requerer ao Coordenador Regional do Mar 2020 a modificação da operação, aplicando-se, quanto à eventual restituição de importâncias recebidas, na medida correspondente à modificação, o disposto no número anterior.

#### ANEXO

##### **Metodologia para a pontuação final (PF)**

(a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º)

1. Apreciação técnica (AT) – O cálculo da apreciação técnica é efetuado de acordo com as alíneas seguintes, podendo atingir o máximo de 100 pontos:
  - a) As operações que possuam características técnicas compatíveis com os respetivos objetivos são pontuadas com 50 pontos de base;
  - b) À pontuação base prevista na alínea anterior, acrescem as majorações previstas na tabela seguinte:

#### TABELA I

---

| Tipologia do projeto                                                                                                       | Redução do impacto da atividade no ambiente ou melhoria da eficiência energética | Redução da dependência ou consumo de farinha e óleo de peixe   | Melhoria do bem-estar animal ou novos métodos de produção sustentáveis |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|
| Aquisição de conhecimentos técnicos, científicos ou organizacionais que visem o desenvolvimento sustentável da aquicultura | 20                                                                               | 15                                                             | 15                                                                     |
|                                                                                                                            | Novas espécies ou substancialmente melhorados                                    | Processos produtivos ou Sistemas de Gestão novos ou melhorados | Novas apresentações para produtos de aquicultura                       |
| Criação ou introdução no mercado de novas espécies aquícolas com um bom potencial de mercado                               | 30                                                                               | 25                                                             | 25                                                                     |

2. Apreciação estratégica (AE). — A apreciação estratégica é efetuada de acordo com as seguintes alíneas, podendo atingir um máximo de 100 pontos:

a) Pontuação relativa à natureza do beneficiário:

- i) Direção Regional das Pescas e outros organismos científicos ou técnicos, públicos ou privados – 45 pontos;
- ii) Micro e pequena empresa – 45 pontos
- iii) Média empresa – 40 pontos
- iv) Outras empresas – 35 pontos

b) À pontuação prevista na alínea anterior, acrescem as majorações previstas na tabela seguinte:

TABELA II

| Parâmetros | Pontuação |
|------------|-----------|
|------------|-----------|

|                                                                              |           |
|------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| Inovação de significativo potencial para o desenvolvimento do setor          | 30 pontos |
| Parcerias entre a comunidade científica e os agentes económicos do sector    | 20 pontos |
| Desenvolvimento de uma política de qualidade para os produtos da aquicultura | 20 pontos |
| Melhoramento e sustentabilidade ambiental                                    | 10 pontos |
| Melhoramento das condições de ordenamento das zonas aquícolas                | 10 pontos |